SALÁRIO-FAMÍLIA — PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS — REQUISIÇÃO JUDICIAL

— Cabe à administração empregar tôda a diligência a fim de que as decisões judiciais sôbre prestações alimentícias tenham rápido e oportuno cumprimento.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.485-48

Consulta a D.P. do D.C.T. como deve proceder no caso "de servidor que abandona a espôsa e filhos, sem lhes prestar amparo de qualquer espécie e, mais tarde, em virtude de sentença judicial resultante de ação movida contra êle, condenado a fornecer certa importância para alimentos que, em geral, é exigua".

2. Objetivando a sua consulta, esclareceu a mencionada D.P.:

a) que o telegrafista, classe VII, Alberto Russo, após ser condenado, por sentença, à prestação de alimentos, se habilitou à percepção do salário-família;

b) que lhe foi concedido o aludido benefício, por despacho de 15 de janeiro último, a partir de outubro de 1945, mês e ano em que ingressou na repartição;

c) que o Juiz da Primeira Vara de Família, ao comunicar a condenação daquêle servidor, solicitou fôsse descontado em sua fôlha de pagamento a importância de Cr$ 537,50, isto é, Cr$ 337,50 correspondentes à pensão alimentícia e Cr$ 200,00 relativos ao salário-família, em virtude do que, desde janeiro do corrente ano, vem a espôsa do servidor em aprêço recebendo o aludido benefício;

d) que, posteriormente, comunicou o mesmo magistrado que a importância do salário-família relativo aos anos anteriores deveria ser paga, igualmente à aludida pessoa;

e) que, embora já tenha sido iniciado o pagamento, daquela forma, surgiram dúvidas sôbre a legalidade do mesmo, uma vez que não se fundamenta em dispositivo de lei ou entendimento posterior aos já existentes, tendo sido, por isso, mantido em "Restos a Pagar" o benefício referente ao exercício de 1947; e

f) que, sem discutir as determinações daquêle Juízo, parece que não deveria ser pago à espôsa do referido servidor o salário-família, especificado como tal, mas, sim, como parte integrante da pensão alimentícia, levadas em conta, além das condições de ordem material, moral e social dos beneficiados, as possibilidades econômicas do servidor.

4. A lei que instituiu o salário-família, ao determinar que êste benefício deveria ser concedido ao pai, e não ao outro cônjuge, quando ambos tivessem a condição de servidor ou inativo e vivessem em comum, o fêz em atenção ao cabeça do casal e responsável, portanto, pela educação e manutenção dos filhos.

5. Dispondo relativamente a quem caberia tal benefício, o decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43, estabeleceu:

"Art. 8.º Além dos aumentos previstos nos artigos anteriores, fica ainda instituído para os *servidores* civis, ou aposentados e o pessoal em disponibilidade da União, o regime do salário-família.

Parágrafo único. O salário-família será concedido a todo *servidor* ou ina-

tivo que tiver dependentes, na razão de Cr$ 50,00 mensais por dependente."

6. Do dispositivo transcrito, verifica-se que o salário-família só pode ser concedido ao servidor ou àquele que, sob qualquer forma, ainda mantém relação de emprêgo com a União.

7. Isso quanto à concessão, mas, quanto ao pagamento, nada impede seja o mesmo efetuado à espôsa do servidor, quando o Juiz assim o entender, por arresto, juntamente com a quantia destinada a alimentos.

8. Acontece, nestes casos, com o salário-família, o mesmo que em relação ao vencimento ou salário, devidos ùnicamente ao interessado, como servidor, mas dos quais a administração destaca uma parte, que é paga à espôsa do mesmo servidor, como pensão alimentícia, em conseqüência de determinação da autoridade competente.

9. Por outro lado, não cabe argumentar-se, no caso, com a aplicação do art. 2.º do decreto-lei n.º 6.022, de 23-11-43, que dispõe: "Será cassado o salário-família ao servidor que, comprovadamente descurar da subsistência e educação dos dependentes", de vez que o interessado foi compelido ao cumprimento de suas obrigações, por fôrça de lei em virtude de sentença judiciária.

10. Nestas condições, esta D.P. é de parecer que a importância correspondente ao salário-família, concedido a Alberto Russo, deverá ser paga, a partir da habilitação respectiva, à espôsa daquele servidor, de acôrdo com a determinação do Meritíssimo Juiz da Primeira Vara de Família, desta Capital.

11. Isto pôsto, poderá o processo ser encaminhado à D.P.V., para a devida restituição ao D.C.T.

D.P., em 18 de setembro de 1948. — *Marcos Botelho,* Diretor de Divisão.

Ao Sr. Consultor Jurídico. — *Bitencourt Sampaio.*

1. A D.F. do M.V.O.P. expôs à D.P. do DASP a dúvida em que se encontra para cumprir decisão judicial que determinou fôsse paga à espôsa, que tem a guarda dos filhos do casal, e como parcela de prestação alimentícia, o salário-família devido a servidor público.

2. Em parecer emitido esclareceu a Divisão consultada a questão, salientando que "acontece, nestes casos, com o salário-família, o mesmo que tem relação ao vencimento ou salário, devidos ùnicamente ao interessado, como servidor, mas dos quais a administração destaca uma parte, que é paga à espôsa do mesmo servidor, como pensão alimentícia, em conseqüência de determinação da autoridade competente".

3. De acôrdo com a requisição judicial, cuja extensão e efeitos, à administração, no caso, não compete discutir, deverão ser pagas integralmente à espôsa as mensalidades correspondentes ao salário-família não percebidas pelo servidor remisso.

4. Não é demais acentuar o caráter alimentar do salário-família e o interêsse que o Estado tem demonstrado, através de textos legislativos, no sentido de tornar efetiva e pronta a prestação de alimentos à família cujo chefe deserta de suas obrigações naturais. A Constituição de 1934, no que foi seguida pelas de 1937 e 1946 exigiu a proteção à família em cânone constitucional, sendo de notar que a vigente, no art. 141, § 32, admite a prisão por dívida de caráter alimentar, tornando, assim, inquestionável aquilo que a lei ordinária já permite (Cód. de Proc. Civil, arts. 918-922); Cód. Penal, arts. 244-247 e respectiva Exposição de Motivos n.º 79, *in* "Rev. Forense", vol. 85, pág. 439) com apoio na doutrina universal ("L'abandon de famille et ses sanctions" *in* "Travaux de la Semaine International de Droit", Paris, 1937. págs. 1 a 198; Nelson Hungria e Romão Côrtes de Lacerda, "Comentários ao Cód. Penal", vol. VIII, ed. Rev. Forense; Percival de Oliveira, "Abandono de Família"; Morais Leme, "Dos crimes contra a assistência familiar", *in* "Anais do 1.º Congresso Nac. do Min. Público; etc.).

5. Com relação aos servidores públicos o Estatuto contém normas a respeito, em consonância com a legislação comum (E.F., arts. 118 e 224, n.º XI) a par de leis especiais, como as relativas ao salário-família (decretos ns. 5.976, de 10-11-43 e 6.022, de 23-11-43.

6. Cabe, pois, a administração empregar tôda a diligência a fim de que

as decisões judiciais sôbre prestações alimentícias tenham rápido e oportuno cumprimento. No caso em exame assim opinou a D.P. do DASP, com a qual estou de acôrdo.

É o meu parecer. S.m.j.

Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico.

D.F., 6-10-48. Aprovado. — *Bitencourt Sampaio.*